



Número: **0603205-08.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **14/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por DAVID JOSE URBANO, CPF: 311.182.438-11, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 DAVID JOSE URBANO DEPUTADO FEDERAL (RESPONSÁVEL)	
DAVID JOSE URBANO (REQUERENTE)	BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
68964 16	13/02/2020 14:20	<u>Acórdão</u>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 55.879

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0603205-08.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 DAVID JOSE URBANO DEPUTADO FEDERAL

REQUERENTE: DAVID JOSE URBANO

ADVOGADO: BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO - OAB/PR48641

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

**EMENTA – ELEIÇÕES 2018 –
PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEI Nº
9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553
– IRREGULARIDADE FORMAL QUE
NÃO COMPROMETE A ANÁLISE DAS
CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA
JUSTIÇA ELEITORAL – CONTAS
APROVADAS COM RESSALVAS.**

1. A entrega intempestiva da prestação de contas final é falha de natureza formal, que não enseja, por si só, a desaprovação das contas, porquanto permitiu ao Setor Técnico deste Tribunal a análise da movimentação financeira do prestador

2. Contas aprovadas com ressalva.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 12/02/2020

RELATOR: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO



RELATÓRIO

DAVID JOSÉ URBANO, candidato ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018, apresenta sua prestação de contas.

Publicado edital, não houve impugnação (id. 2240316).

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, após a primeira análise, emitiu relatório de diligências apontando uma série de irregularidades indicando a necessidade de apresentação de prestação de contas final retificadora (id. 2945116).

Intimado, o prestador manifestou-se pela dilação do prazo para atender as diligências (id. 3185316).

Deferi o pedido de dilação de prazo (id. 3227116), oportunidade em que foi apresentada prestação de contas retificadora e manifestação (id. 3368916 e seguintes).

Em nova análise, o órgão técnico emitiu parecer conclusivo (id. 3955016) opinando pela aprovação com ressalva das contas, tendo em vista as seguintes irregularidades: i) atraso na entrega da prestação de contas final; ii) foram identificadas omissões relativas às despesas obtidas mediante confronto as NFE; iii) sobras financeiras de recursos do FEFC.

Intimado, o requerente apresentou nova retificadora e manifestação (id. 4038466 e seguintes).

Em nova remessa, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias emitiu parecer conclusivo, opinando pela aprovação com ressalva das contas do candidato em virtude da apresentação intempestiva da prestação de contas final, tendo em vista que as demais irregularidades foram sanadas (id. 5860516).

A dnota Procuradoria Regional Eleitoral, manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas do candidato (id. 5946466).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O candidato apresentou durante o período eleitoral a prestação de contas parcial exigida pela legislação. A apresentação das contas se deu de forma intempestiva e houve possibilidade de apreciação das informações trazidas por parte do



setor técnico deste Tribunal Regional Eleitoral, que opinou pela aprovação das contas com ressalva.

Os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$ 2.714,52 a título de receitas (id. 3955016) sendo provenientes de doações financeiras de recurso do FEFC.

No que tange ao descumprimento do prazo para entrega da prestação de contas final, previsto no artigo 52, da Resolução TSE 23.553, a candidata prestou suas contas em 24/11/2018, antes da adoção das providências previstas no artigo 52, § 6º, especialmente o inciso IV, da Resolução 23.553/2017 do TSE o que afasta o julgamento das contas como não prestadas.

Com efeito, nos termos da já pacífica jurisprudência desta Corte, tal falha tem natureza meramente formal, admitindo, desta forma, a aprovação das contas com ressalvas, porquanto permitiu ao Setor Técnico deste Tribunal a análise da movimentação financeira da prestadora. Destaco, neste sentido, o seguinte julgado:

EMENTA - ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. INTEMPESTIVIDADE. RESSALVA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE SERVIÇOS COM ADVOGADO E CONTADOR. NÃO EMPREGO NA CAMPANHA. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE PARA REPASSE DO FUNDO PARTIDÁRIO A CANDIDATO. UTILIZAÇÃO DA CONTA EXCLUSIVA. OBRIGAÇÃO DO DONATÁRIO. REGULARIDADE. INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DA CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. A apresentação extemporânea da prestação de contas final configura irregularidade meramente formal, sendo possível relevá-la quando as contas ainda não foram julgadas, pois não compromete sua análise técnica. Inteligência do art. 45, § 4º, IV da Res.-TSE nº 23.463/2015.

(...)

4. Contas aprovadas com ressalvas.

(TRE/PR - PRESTACAO DE CONTAS n 57596 – PR, ACÓRDÃO n 53396 de 18/09/2017, Relator(a) ROBERTO RIBAS TAVARNARO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 18/09/2017)

Assim, por entender que a irregularidade não compromete a apreciação da prestação de contas, na esteira dos pareceres do Setor Técnico e da d. Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de aprovar as contas com ressalva.

DISPOSITIVO



Ante o exposto, considerando que a falha apontada não compromete a regularidade das contas, acolho os pareceres do Setor Técnico e da d. Procuradoria Regional Eleitoral e voto no sentido de se aprovar com ressalva as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas por DAVID JOSÉ URBANO.

É o voto.

DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO – RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603205-08.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - REQUERENTE: DAVID JOSE URBANO - Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO - PR48641

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 12.02.2020.



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 13/02/2020 14:20:02
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021217131402700000006510392>
Número do documento: 20021217131402700000006510392

Num. 6896416 - Pág. 4